

Processo nº:	478404/2018.
Interessado:	Procuradoria Geral do Estado, SESP e MT PREV.
Assunto:	Aposentadoria Especial da Mulher Policial Civil.

DECISÃO

Este processo trata-se do Ofício nº 1.009/GAB/PGE/2018 (fls. 03) oriundo da Procuradoria Geral do Estado, de encaminhamento de cópia dos processos nº 67524/2016, nº 238608/2016, nº 57864/2016, nº 433566/2018, e nº 96562/2018, que tratam de “concessão da aposentadoria especial à mulher policial civil” para conhecimento do parecer homologado e demais providências.

Em 07 de agosto de 2018, a MT PREV consultou a Procuradoria Geral do Estado (às fls. 201/203) acerca dos seus diversos pareceres (em especial o Parecer nº 409/SGA/2016 da lavra da Procuradora Fernanda Mendes Pereira Cardoso Sabo; e o Parecer nº 540/SGA/2014 da lavra do Procurador Felipe da Rocha Florêncio), solicitando que se encaminhe a questão ao Colégio de Procuradores, em suma, pelo fato do Parecer nº 540/SGA/2014 reconhecer a aposentadoria especial dos policiais, mas concluir pela aplicação das regras de cálculo contidas na Lei Federal nº 10.887/2004 que trata de média contributiva, e em contrapartida, o Parecer nº 409/SGA/2016 ser pela aplicação da Lei Complementar Estadual nº 558/2014, que por sua vez, dispõe que o provento deve corresponder à remuneração do cargo efetivo e ser reajustado com base no princípio da paridade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, por meio de despacho acostado às fls. 04/10, entendeu que o referido conflito seria apenas aparente, pois todos os pareceres trataram de assuntos distintos, não havendo opiniões conflitantes, decidindo por não enviar a questão ao Colégio de Procuradores.

Às fls. 217/234, juntou-se aos autos requerimento do Secretário de Estado de Segurança Pública para que seja concedida aposentadoria especial à Mulher Policial Civil, aos 25 anos de contribuição, sendo 15 de trabalho efetivamente policial, com integralidade e paridade, observado art. 40, §4º, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, e a Lei Complementar Estadual nº 401/2010, com as alterações da Lei Complementar nº 558/2014.

A Secretaria de Segurança Pública se respaldou, conforme dissertado nas fls. 217/234, além das leis já citadas, em decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em caso de servidoras públicas policiais civis estaduais, e em manifestação da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que, quanto à aposentadoria especial dos policiais civis, regulada pela Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, em que se exige do policial 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para se aposentar voluntariamente, com proveitos integrais; e regulada simetricamente pela Lei Complementar Estadual nº 401, de 22 de junho de 2010, em que se dispõe que o policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial; aplica-se, hodiernamente, a integralidade e paridade.

Entretanto, no que tange às alterações dessas legislações em 2014, respectivamente pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, e Lei Complementar Estadual nº 558, de 29 de dezembro de 2014, que diferencia aposentadoria especial do homem policial, da mulher policial, dispondo que se mulher, aposentará, voluntariamente, independentemente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, embora a norma federal cite “com proventos integrais”, e a

norma estadual “fazendo jus à remuneração do cargo efetivo, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontra em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função”, não se aplica a integralidade e paridade a esses casos, restando aqui, a razão do presente litígio.

Desta feita, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO**:

Considerando que o Parecer nº 540/SGA/2014, datado em 09 de dezembro de 2014, da lavra do Procurador Felipe da Rocha Florêncio, foi prolatado antes da existência da Lei Complementar nº 558, de 29 de dezembro de 2014;

Considerando que o Parecer nº 409/SGA/2016, da lavra da Procuradora Fernanda Mendes Pereira Cardoso Sabo, é o mais recente acerca do assunto;

Considerando que, em consonância com o poder complementar de legislar, com fulcro no art. 24, XII, da Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual nº 558/2014 foi publicada em harmonia com a norma federal, Lei Complementar nº 144/2014, e esta válida e eficaz no ordenamento jurídico, não possuindo até o momento declaração de inconstitucionalidade;

ACOLHER pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito o Parecer nº 409/SGA/16 da lavra da Procuradora Fernanda Mendes Pereira Cardoso Sabo, cuja Ementa é:

EMENTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INDICAÇÃO LEGISLATIVA N. 006/2015. FINALIDADE: CUMPRIMENTO DA LC FEDERAL N. 144/14 E DA LC ESTADUAL N. 558/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL DA MULHER SERVIDORA POLICIAL. LEIS CITADAS SE APLICAM APENAS A POLICIAL MULHER CIVIL. INAPLICABILIDADE A POLICIAL MULHER MILITAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40, §1º E 4º, 42, §1º E 142, §3º, X DA CF, E ADO 28/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF.

Para que **SE CUMPRA** quanto à aposentadoria especial da mulher policial civil, a Lei Complementar Federal nº 144/2014 cumulada com a Lei Complementar Estadual nº 558/2014, que, autorizadas pelo §4º, do art. 40, da Constituição Federal, garantem aposentadoria a mulher policial civil, voluntariamente, independentemente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, com integralidade e provento reajustado com base no princípio da paridade.

Por conseguinte, fica atendido o requerimento feito pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, de concessão da aposentadoria especial à mulher policial civil, observando o §4º, art. 40 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 51/1985 alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, e a Lei Complementar nº 401/2010 com as alterações da Lei complementar nº 558/2014, em consonância com as jurisprudências apresentadas nos autos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e manifestações da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, REMETAM-SE os autos à MT PREV para conhecimento, e providências cabíveis.

Cuiabá, 27 de setembro de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado